

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2024

Altera a redação do art. 86 da Lei Complementar nº 53, de 31 de dezembro de 2001, bem como dá outras providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Altera a redação do Art. 86 da Lei Complementar 053/01 e suprime o parágrafo único, de modo que adita os parágrafos 1ª, 2º, 3º e 4º ao referido artigo, nestes termos:

Art. 86. É assegurado ao servidor efetivo e estável o direito à licença, com remuneração, para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo de categoria ou entidade fiscalizadora de profissão, observado o disposto na alínea "c" do inciso VII do art. 95 desta Lei, conforme disposto em regulamento. (NR).

§1º o afastamento para exercício de mandato sindical obedecerá ao limite de:

- I – 01 (um) dirigente em entidades com até duzentos associados;
- II – 02 (dois) dirigentes para entidades com mais de duzentos e até quatrocentos associados;
- III – 03 (três) dirigentes para entidades com mais de quatrocentos e até seiscentos associados;
- IV – 04 (quatro) dirigentes para entidades com mais de seiscentos e até oitocentos associados; e
- V – 05 (cinco) dirigentes, caso a entidade exceda 800 associados. (AC)

§2º O afastamento para exercício de mandato em federação, confederação, associação de classe de âmbito nacional ou entidade fiscalizadora de profissão, obedecerá ao limite de:

- I – 01 (um) dirigente em entidades com até duzentos associados;
- II – 02 (dois) dirigentes para entidades com mais de duzentos e até quatrocentos associados;
- III – 03 (três) dirigentes para entidades com mais de quatrocentos (AC)



§3º A licença terá duração igual à do mandato, ou até sua saída antecipada, podendo ser renovada, no caso de reeleição.

I - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades. (AC)

§4º. O servidor em afastamento para mandato classista, em qualquer dos casos, não terá nenhum tipo de prejuízo em suas progressões funcionais, garantido este direito por no mínimo 03 (três) anos a contar do fim do afastamento. (AC)

I – Aos demais membros eleitos das referidas entidades, fica assegurado o direito de não serem removidos ou redistribuídos de ofício para localidade diversa daquela onde foi inicialmente lotado. (AC)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos, data constante no sistema.

ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS QUE EMBASAM A PERTINÊNCIA E A NECESSIDADE DA MEDIDA LEGISLATIVA PROPOSTA

O Projeto de Lei Complementar em análise propõe uma revisão substancial do artigo 86 da Lei Complementar nº 53, datada de 31 de dezembro de 2001, mediante a eliminação de seu parágrafo único e a adição de novos dispositivos para disciplinar o direito à licença remunerada destinada ao exercício de mandato em entidades sindicais e classistas. O escopo desta modificação visa aprimorar e adequar as normas jurídicas pertinentes ao afastamento de servidores públicos para o desempenho de atividades sindicais e de representação classista.

A detalhada estipulação dos limites de afastamento para o exercício de mandatos sindicais estabelece critérios transparentes e proporcionais ao porte das entidades, objetivando uma distribuição equitativa dos recursos humanos no serviço público. Ademais, ao determinar que a licença seja concedida pelo mesmo período do mandato, com possibilidade de renovação em caso de reeleição, o projeto busca garantir a continuidade e a estabilidade das atividades desempenhadas pelos servidores licenciados.

A inserção de dispositivos que resguardam os servidores eleitos para cargos de direção ou representação sindical de remoções ou redistribuições compulsórias é de relevante importância, pois protege esses profissionais de possíveis represálias ou retaliações no exercício de suas funções representativas.

Por fim, a garantia de não prejuízo nas progressões funcionais dos servidores afastados para mandato classista, assim como a proteção aos demais membros eleitos das entidades quanto à remoção ou redistribuição de ofício, demonstra uma preocupação legítima com a estabilidade e a segurança desses servidores no exercício de suas atividades sindicais e de representação.

A justificação para a alteração legislativa reside na necessidade premente de adequar a legislação estadual às demandas e peculiaridades do serviço público, visando assegurar o pleno exercício dos direitos dos servidores em relação ao afastamento para atividades sindicais e de representação classista. As alterações propostas buscam aprimorar a regulamentação vigente, estabelecendo critérios mais claros e proporcionais para o afastamento dos servidores, ao passo que garantem a proteção e a estabilidade necessárias para o desempenho dessas atividades. Assim, a alteração legislativa proposta visa promover uma gestão mais eficiente e transparente dos recursos humanos no serviço público de Roraima, contribuindo para o fortalecimento das entidades sindicais e classistas e para a salvaguarda dos interesses dos servidores públicos.

RARISON FRANCISCO
RODRIGUES
BARBOSA:74318497291

Assinado de forma digital por
RARISON FRANCISCO RODRIGUES
BARBOSA:74318497291
Dados: 2024.06.06 08:39:20
-04'00'

Palácio Antônio Augusto Martins
Boa Vista – RR. Data constante no sistema.

Deputado Estadual **RARISON BARBOSA**